



CURSO DE DIREITO

“DORMINDO COM O INIMIGO” – A REALIDADE DO ESTUPRO MARITAL

VANESSA DA SILVA GONÇALVES

Duque de Caxias/RJ

2020.1

VANESSA DA SILVA GONÇALVES

“DORMINDO COM O INIMIGO” – A REALIDADE DO ESTUPRO MARITAL

Artigo Científico Jurídico apresentado à Universidade Unigranrio - Campus Duque de Caxias, Curso de Direito, como requisito parcial para conclusão da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador (a): Professor (a): Ana Paula Lopes Ribeiro.

Duque de Caxias/RJ

2020.1

“DORMINDO COM O INIMIGO” – A REALIDADE DO ESTUPRO MARITAL

Vanessa da Silva Gonçalves¹

RESUMO

O presente trabalho objetiva colaborar com o estudo do crime de violência sexual dentro do âmbito familiar. No Brasil a violência contra a mulher é algo assustador, dados mostram que a violência de gênero tem crescido e que ainda existe um longo e árduo trabalho a ser feito. Haja vista que com o crescente número de casos noticiado por meios dos canais de informações, percebe-se um clamor da sociedade em prol da mulher vítima dessa tragédia. Nos últimos anos chegou até a população notícias desses casos chocando o país e o mundo, não que esse tipo de violência não acontecesse anteriormente, mas de fato com o alcance da informação ficou mais notório. A lei Maria da Penha foi uma chama de esperança para tantas mulheres vítimas de violência de gênero, mas de fato não foi o suficiente para coibir atos dos agressores da mulher ofendida. As estatísticas revelam dados assustadores quanto à violência contra o sexo feminino e a via crucis que tantas mulheres precisam enfrentar, A dependência financeira e sentimental, a educação machista e misógina, dentre tantos fatores são os que agregam elementos a mais na mente criminosa de quem comete esse tipo de violência.

O reconhecimento da violência sexual dentro do âmbito familiar, nos mostra que ainda tem muito a ser feito e de fato precisa que seja urgente. A mulher clama por socorro, as futuras gerações não podem ter as mesmas marcas dessa triste realidade.

Palavras-chave: Estupro marital. Violência contra a mulher. Crime hediondo. Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Políticas públicas. Feminicídio.

¹ Aluna do Curso de Direito da Universidade Unigranrio – Campus Duque de Caxias. Duque de Caxias/RJ.

SUMÁRIO

1. Introdução

2. Evolução Histórica do crime de estupro no Brasil.

2.1. “A cultura do estupro” - Uma análise histórica.

2.1.1. A mulher na antiguidade.

2.1.2. A mulher na Idade Média.

2.1.3. A mulher na Idade Moderna.

2.1.4. A mulher na Idade Contemporânea.

3. A ideia de submissão da mulher diante do Estatuto da mulher casada 1962.

4. A “Naturalização” do Estupro Marital.

4.1. Nível de resistência.

4.2. A realidade brasileira – Lei Maria da Penha.

5. O abuso sexual intrafamiliar – do abuso ao enfrentamento.

5.1. Comprovação da ocorrência de violência sexual e o feminicídio como consequência.

5.2. Atendimento a vítima e as Penalidades.

6. A conscientização sobre o fim da desigualdade e violência de gênero.

7. Conclusão.

7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Recentemente, a sociedade fora sobressaltada por diversas notícias em diferentes partes dos Estados brasileiros que reportam as tragédias que acometem mulheres vítimas de violência, sendo na maior parte dos casos a violência doméstica.

O alcance das mídias de informações tem tornado mais acessível os registros de violência, que de fato sempre existiu (como observaremos através de uma análise histórica), mas que tornou esse tipo de crime mais divulgado.

O presente trabalho refere-se ao crime de violência contra a mulher, mais especificamente o crime de estupro, previsto no Artigo 213o do Código Penal e o foco principal é a violência dentro do casamento, o que chamamos de estupro marital, quando o marido aplica violência sexual contra a sua esposa, tornando-a vítima do crime de estupro, violando sua dignidade humana e a sua liberdade sexual.

De fato, esse tipo de violência é observada sobre uma análise histórica, pois a mulher sempre teve um papel de diminuição em diferentes sociedades. O olhar do que pratica a violência, só nos demonstra como ainda precisamos evoluir no respeito e no reconhecimento.

De fato, a violência contra a mulher no Brasil e no mundo conta com uma grande estatística no número de casos que levam mulheres a perderem suas vidas por uma cultura machista e misógina. Iremos tratar também o resultado morte como consequência do crime de violência sexual.

Sobre uma breve pesquisa atemporal, o trabalho visa discorrer sobre a violência contra a mulher como sendo algo até mesmo cultural, reafirmando um discurso de “enriquecimento masculino”.

Em alguns lugares do mundo essa violência é justificada por lei. Como por exemplo, as culturas de caráter extremista. Onde a mulher não tem direitos e poderes sobre o próprio corpo.

No Brasil, soma-se uma estatística alarmante nos dados de violência contra a mulher. Sendo por tanto a necessidade de uma adequação na lei para que haja punição ao transgressor com mais dureza, e rigor. Principalmente no objetivo de coibir e de prevenir a violência de gênero.

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica, sendo por tanto, passível de desconstrução, mas que de fato para que isso aconteça precisamos que haja políticas públicas que atuem no âmbito educacional, da assistência a mulher vítima de violência, na aplicabilidade de penas ao praticante do fato, na tentativa de coibir esse crime e principalmente uma construção de raciocínio social, mostrando o valor e a humanização.

E estupro marital é um crime mais comum do que se possa imaginar. A violação sexual e dos direitos da mulher, infelizmente é um dado crescente e assustador que mostra a realidade de muitos lares brasileiros. Isso porque o praticante desse tipo de violência, que teria o papel de proteção, na verdade é o autor desse crime.

Isso porque muitos homens que seguem uma linhagem de pensamento misógino acreditam serem os “donos” de suas esposas. Conforme explica Damásio de Jesus (2000, p.96):

“Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa. Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual [...]. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa”.

Assim sendo, faz-se necessário a análise sobre o assunto no ordenamento jurídico onde fica regulamentada a responsabilidade social e estatal no processo para o fim da violência contra a mulher. O assunto é de extrema relevância, tendo em vista o impacto que causa à sociedade nos casos dessa cólera que tornam os registros dos índices dessa impetuosidade cada vez maior.

Desta forma, o trabalho discorre sobre o início das leis de aplicabilidade que atuaram em desfavor da violência doméstica, bem como nas medidas que a tornaram crime hediondo.

Isto posto, para compor este objetivo, como pedra angular, foram empregados como material de apoio: entrevistas em sites, pesquisa bibliográfica e artigos de internet de fontes seguras.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL.

O presente trabalho tem por objetivo uma ampla pesquisa sobre a violência sexual no âmbito familiar, o que vamos chamar de “dormindo com o inimigo”, tema esse que encabeça o referido trabalho.

O crime de estupro no Brasil é tipificado no Artigo 213 do Código Penal. Recentemente esse tema sofreu algumas modificações.

A Lei n °12.015, de 07 de agosto de 2009, em consonância com as reivindicações doutrinárias, unificou, no Artigo 213 do Código Penal, as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor.²

As modificações trazidas incluem a possibilidade de autoria delituosa por parte da figura feminina, que antes poderia exercer a figura ativa em casos excepcionais, como também a abrangência das atividades que levam ao reconhecimento desse tipo de crime.

Entretanto, tal legislação que reconhece as práticas sexuais delituosas já existia na legislação brasileira desde o Código Criminal do Império de 1930.

Uma pesquisa datada do ano de 2014 e feita com base em dados fornecidos do ano de 2011 colheu-se a informação de que aproximadamente cerca de 530 mil pessoas são estupradas todo ano no Brasil, sendo 89% das vítimas do sexo feminino.

Pela proporção fornecida, logo se vê que o crime de estupro no Brasil é nitidamente um crime de violência de gênero.

A violência sexual e a diminuição da personalidade feminina não é algo novo. Pelo contrário, desde tempos bem remotos e por meio de análise de estudos temporal sobre tal tema e que será descrita nos próximos capítulos, observa-se que esse tipo de violência tem raízes históricas profundas.

O código Criminal de 1930, já trazia em seu texto o reconhecimento da violência sexual. Era entendido por estupro, a conjunção carnal abusiva que vitimava tanto a mulher virgem, causando o seu defloramento, como também a mulher que já tinha uma vida sexual, mas que deveria ser reconhecida como “mulher honesta”.

² Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>

Isso quer dizer que, qualquer mulher que fugisse a essas regras não estava totalmente protegida por lei. Se uma mulher fosse prostituta e sofresse esse tipo de violência, a pena aplicada ao seu algoz seria inferior em relação ao praticante de crime de estupro em face da mulher virgem ou casada, entretanto com os requisitos de “honestidade”.

É importante ressaltar que o estupro praticado dentro do casamento não era reconhecido como crime, por tanto, não havia punição para esse caso.

Com o advento da República no Brasil em 1889, e na necessidade de mudanças nas leis com a nova forma de governo, foi criado em 1890 o Código Penal da República de 1890, que para o crime de estupro, foi introduzido o reconhecimento da presunção de violência para os crimes sexuais e a definição do que seria violência por crime de estupro. É importante ressaltar que os crimes sexuais estavam ligados aos crimes contra a família, ou seja, estava ligado a honra e o praticante do crime, estava acima de qualquer coisa ferindo a instituição familiar.³

O conceito de estupro constava nos artigos 268 e 269 sob os seguintes dizeres:⁴

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão celular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena – de prisão celular por seis mezes a dous annos. § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

É perceptível na legislação da época a concordância no que tange o crime de violência sexual de acordo como Código Criminal de 1830, no que discorre sobre o crime ter sido praticado contra prostituta, reforçando ainda mais o requisito de “honestidade” para a configuração do crime, bem como para as devidas punibilidades em face do praticante. É importante ressaltar que o crime de estupro dentro do casamento, ainda não era reconhecido, ou seja, o entendimento doutrinário da época baseava-se na ideia de que o homem (marido), que constrangesse a própria esposa, praticando violência sexual contra essa, no lapso temporal

³ Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-genero-brasil/>

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm

do matrimônio não cometia crime, e sim estava atuando no exercício regular de seu direito e em conformidade com a lei, oriunda do contrato firmado e sendo um “debito” conjugal.

Com o Código Penal de 1940, que ainda vigora, mas que sofrera modificações, sendo a mais recente o pacote anticrime de dezembro de 2019, elencou o estupro no Título VI sob a rubrica “Dos crimes contra os costumes”.⁵

Desde tempos remotos, os crimes sexuais eram vistos como afrontas ao pudor, a moral e ao bom costume. Como uma mancha na família, e uma marca para sempre na vida da pessoa vítima. É importante ressaltar a inexistência de políticas assistencialistas e de proteção. Além de todo o terror vivido pela pessoa, essa ainda teria que contar com apontamentos e julgamentos.

Com o passar do tempo, algumas leis tiveram seus textos editados a fim de uma adequação. A Lei n °12.015, de 07 de agosto de 2009, unificou no Artigo 213 do Código Penal, as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor. Essa unificação gerou críticas por parte de alguns legisladores que se opunham ao fato de a mesma lei englobar o atentado violento ao pudor no tipo penal relativo ao estupro, formando assim, um único delito.

2.1. “A CULTURA DO ESTUPRO” – UMA ANÁLISE HISTÓRICA.

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica como citado na parte introdutória do presente trabalho, entretanto sendo passível e possível de uma desconstrução.

Nas sociedades mais antigas, é notório o desmerecimento em favor do gênero feminino. A mulher sempre foi vista como objeto de seu esposo e de suas famílias, sendo elas por vezes resultados de acordos, alianças e “moedas” de trocas.

Quanto mais pobre fosse essa mulher, ainda menos sem direitos essa seria. Na parte seguinte do referido trabalho, será feita uma observação da violência contra a mulher na evolução dos tempos históricos.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

2.1.1. A MULHER NA ANTIGUIDADE.

Desde os tempos das escrituras bíblicas têm-se registros que a mulher tem passado por gravíssimas violações de seus direitos mais elementares, como direito à sua vida, à sua liberdade e ao seu próprio corpo.

Embora a pretensão não seja discutir se a violência contra a mulher terá raízes em cunho religioso, é notório que as sociedades mais antigas nos deixam bem claro esses fatos, principalmente no que tange a educação do sexo masculino por parte de suas famílias.

O machismo e a religiosidade foram elementos de educação nas famílias desde muito tempo atrás. A diferença imposta na criação e educação oferecida a meninas e meninos já deixa bem claro. O sexo masculino sempre posto superior ao feminino, meninas eram ensinadas para que fossem boas esposas, leais e obedientes aos seus esposos. Criadas e educadas para o casamento, com homes que conheceriam no ato de oficialização dessa união.

A mulher quase não tinha expressão, era vista como um reflexo do homem, e tida como objeto a serviço de seu amo e senhor, além de ser vista como instrumento para a procriação e assim dar continuidade a genealogia da família. Percebe-se por tanto que a ideologia de inferiorização da mulher é de tempos antigos, dados de pelo menos 2500 anos reforçam essa ideia.

Nas civilizações Gregas, a mulher era vista como uma criatura que servia apenas para que pudesse dar continuidade à humanidade. Chamadas de “vasos” recebiam esse adjetivo por serem comparadas a recipientes que pudessem armazenar o sêmen.⁶

Por exemplo, na Grécia, os mitos contavam que, devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de desgraça.

A religião é outro dos discursos de legitimação mais importantes. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo.[*1] (PULEO, 2004, p. 13)⁷

⁶ FUNARI, Pedro Paulo A. Grécia e Roma. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2002

⁷ PULEO, Alicia. “Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro”. In: GODINHO,

Socialmente e politicamente estavam excluídas de terem suas opiniões manifestadas. Na democracia estava totalmente anulada a sua participação. Na filosofia de Filón, filósofo helenista que escreveu sobre a subordinação das mulheres no mundo ocidental e que viria a influenciar em raízes ideológicas para a subordinação das mulheres no mundo ocidental, através da inspiração na Filosofia de Platão, que apontava a mulher como sendo de alma inferior aos homens e de baixa racionalidade.

2.1.2. A MULHER NA IDADE MÉDIA

Durante a Idade Média o papel da mulher era o de mãe e esposa. Desde cedo criada para ser do lar e submissa, destinada a obedecer ao seu marido, gerando filhos e não tendo direitos, pois nada lhe era permitido.

O gênero feminino sempre foi visto como exclusivo. A própria inquisição e as caças às bruxas nos mostra isso, mulheres que estivessem fora dos padrões estipulados pela sociedade da época estavam à disposição em serem punidas, ainda que não tivessem cometido delitos e crimes.⁸

2.1.3. A MULHER NA IDADE MODERNA

Se na Idade Moderna o racionalismo, o humanismo e o iluminismo pregaram a valorização humana, o antropocentrismo colocava o ser humano em uma posição de primazia. Mas de fato esse olhar mais humanizado em relação à mulher, ainda demorou em acontecer.

A Revolução Francesa marca uma transição de tempo histórico e permitiu ao homem conhecer pela primeira vez uma compilação de leis em seu favor, “A Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão”.⁹

Entretanto a lei em uma interpretação de Olympe de Gouges priorizava o gênero masculino e não fazia menção à importância da mulher, foi então que ela escreveu como manifesto e clamor em favor da mulher, o documento recebeu o nome de “A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã.”¹⁰

⁸ Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/por-que-bruxas-eramgeralmente-mulheres.phtml>

⁹ Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracaode-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

¹⁰ Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0->

2.1.4. A MULHER NA IDADE CONTEMPORÂNEA

Com o advento da Revolução Industrial, a vida social e familiar das mulheres da época mudou de vez.¹¹

O novo contexto de trabalho, a inserção das mulheres no emprego fabril fez com que essas estivessem mais expostas aos abusos de diferentes modos. Rotinas longas e exaustivas de trabalhos, salários menores em relação aos homens, dupla jornada, insalubridade e exposição a doenças, contando ainda com os abusos sexuais e estupro, sobreposição masculina e machismo.

Estupro esses que aconteciam dentro dos locais fabris e que não poupavam nem as mais novas mulheres, que ainda estando em seus corpos infantis, já submetidas às violências de gênero eram principalmente expostas aos estupro.¹²

3. A IDEIA DE SUBMISSÃO DA MULHER DIANTE DO ESTATUTO DA MULHER CASADA DE 1962.

A mulher teve historicamente um papel desmerecido, uma desigualdade justificada pela sociedade patriarcal e machista. Durante séculos, ficou confinada ao ambiente interno e foi considerada incapaz de lidar com questões maiores que afazeres domésticos, como se o seu papel se limitasse somente a isso, uma vez que os cuidados da casa e a criação dos filhos sempre exigiram e exigem horas de cuidado, atenção e de muito trabalho.

A liberdade feminina é algo que é falado há muito pouco tempo. Na história do Brasil, por exemplo, vale destacar o Código Civil de 1916, nele a mulher era definida como incapaz de realizar alguns atos e nele também estava previsto a necessidade da autorização do marido para que a mulher desenvolvesse certas atividades. Coisas consideradas individuais e de foro íntimo como escolher e ter uma profissão, bem como receber uma herança eram permitidos segundo a autorização do marido. A submissão da mulher em relação ao seu marido estava muito bem definida na legislação.¹³

Em 27 de agosto de 1962, entrou em vigor o “Estatuto da Mulher Casada” pela Lei 4.121. Com o advento da nova lei, o marido deixou de ter o papel absoluto e a lei mudou alguns

cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracaodos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html

¹¹ HOBBSAWM, E. J. A era das revoluções. 9.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

¹² HOBBSAWM, E. J. A era das revoluções. 9.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm

artigos que contribuía para a emancipação da mulher em diversas áreas, dentre os quais, o 6º que atestava a incapacidade feminina.¹⁴

As razões que levam a mudança jurídica em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, podem ser vistas em primeiro lugar como resultado as restrições que eram impostas as mulheres.

Senso assim, a nova lei começava a traçar as possibilidades de igualdade adquiridas com a CF/88, como dito anteriormente, bem como alguns direitos imediatos.¹⁵

“Há boas razões para investigar o longo caminho político que resultou na lei de 1962, denominada Estatuto Jurídico da Mulher Casada. Primeiro, as restrições impostas às mulheres não eram meramente simbólicas, uma vez que limitavam o fortalecimento político de escolarizadas mulheres de classe média e impediam trabalhadoras de efetivar seus direitos trabalhistas e sociais. Esses direitos foram concebidos para serem universais, mas eram, de fato, limitados, uma vez que as mulheres casadas não podiam se beneficiar plenamente deles. A segunda razão que justifica a escolha do objeto diz respeito ao conhecimento histórico propriamente dito. Até o momento, o debate histórico em torno de mudanças institucionais hesita entre o raciocínio estruturalista e o personalista. Na primeira forma de pensar, as mudanças institucionais são atribuídas a alterações mais amplas em curso na sociedade, como a urbanização e a industrialização. Já a segunda abordagem centra atenção no papel desempenhado por indivíduos na consecução de reformas legais e deriva da história política tradicional.”

O Estatuto da Mulher Casada alterou não somente a legislação que atuava em desfavor da mulher, previstas no Código Civil, como também as leis trabalhistas e de Previdência civil. A referida lei gerou a maioria de seus efeitos em longo prazo, mas teve importante contribuição na aquisição de reconhecimento de igualdade dos direitos femininos com a Constituição de 1988. Sendo, por tanto o primeiro marco para romper à hegemonia masculina, permitindo desenvolver a capacidade plena a mulher.

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm

¹⁵ Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000200008&script=sci_arttext

4. A “NATURALIZAÇÃO” DO ESTUPRO MARITAL.

A desvalorização da personificação feminina é observada através de uma análise histórica como estudada no presente artigo. A mulher não tinha direitos sobre sua vida, bem como seu corpo e a sua liberdade.

O marido estava como seu tutor legal, e a ele a mulher devia total obediência. O estupro não era reconhecido como violência, pois estava previsto dentro do contrato conjugal e se a relação sexual não fosse permissiva, o marido poderia agir com truculência em “favor” de seu direito.

Para Simone de Beauvoir, a sociedade foi pautada da maneira em que o homem é visto como sujeito absoluto e essencial, e a mulher, o inessencial. Sendo assim, os costumes e as leis foram reflexos dessa visão. (BEAUVOIR, 1970).¹⁶

Na estrutura de família brasileira, o homem por muito tempo foi visto como essencial e a mulher o “outro”. Essa relação comparativa traz a imagem de diminuição da mulher, em detrimento ao homem, uma vez que esse sempre assumiu a imagem de essencial e superior, como citado no parágrafo anterior. De modo, que a mulher era para servi-lo em diversas áreas, e nas relações sexuais estar à disposição para a satisfação de seu “companheiro”.

A função de essencial ao homem, concedida por tanto tempo, não permitia pensar na possibilidade de estupro, uma vez que até a Constituição de 1988 não configurava violência.

A realidade vivida por muitas mulheres era de submissão à vontade de seus maridos em ter a satisfação sexual. Na legislação não era previsto a culpabilidade do marido em caso de estupro em face de sua esposa. E de fato, a grande verdade é que ainda hoje esse tipo de violência é existente e silenciada em alguns lares brasileiros.

Nas teorias penais que tratam do assunto, será possível encontrar duas correntes, e ambas as teorias irão discorrer do assunto de forma diferente. Na primeira corrente, a afirmação é que não existe crime de estupro dentro do casamento, uma vez que a relação sexual entre duas pessoas firmam um tipo de contrato, e que por tanto cabe a cada um a exigir o seu direito. Teoria essa defendida por Nelson Hungria e que em um paralelo, Noronha concorda quando diz que “a violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a

¹⁶ BEAUVIOR, Simone de. O segundo sexo. Fatos e mitos. 4a ed. Difusão Europeia de Livro, 1970. p. 10-15.

razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo”. (NORONHA, 2009, p. 70.)¹⁷

Essa teoria de não configuração do estupro marital teve sua base ideológica no instituto de débito civil, uma vez que a doutrina civilista inclui a relação sexual como parte fundamental da coabitação.

Na segunda corrente a ideia é totalmente diferente, e é representada por juristas como Damásio de Jesus e Mirabete, que afirmam ser possível o estupro marital, pois se a lei não permite o uso da violência ou grave ameaça nas relações sociais, no casamento então, não seria justificado. Damásio de Jesus, afirma:¹⁸

“Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa. Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual [...]. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa”. (DAMÁSIO, 2000, p.96).

Mirabete completa:

“Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas à separação judicial”. (MIRABETE, 2003, p. 411).

Vale ressaltar que assim como já dito no presente artigo, o estupro configura um tipo penal e que sendo assim, deve ser tratado na esfera criminal.

A violência sexual praticada pelo marido, até o ano de 2005 não estava prevista na lei e por tanto, mostrando assim o quanto a sociedade vive fincada nas raízes do machismo e da misoginia.

¹⁷ NORONHA, Magalhães. Direito Penal. 38a Edição. Editora Rideel, 2009.

¹⁸ DAMASIO, 2000, p.96

A ONU em 1993 reconheceu o estupro marital como sendo uma das violações dos direitos humanos, e aqui no Brasil somente no ano de 2006, com a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Sendo assim a violência sexual sofrida dentro da relação conjugal passou a tipificar como crime contra a mulher.¹⁹

4.1. NÍVEL DA RESISTÊNCIA

A violência sexual dentro das relações familiares, ainda é muito comum no cenário brasileiro. A mulher, embora tenha tido uma evolução no que tange aos seus direitos ainda tem um histórico de desigualdade a ser reparado.

A rotina das mulheres brasileiras é de enfrentamento a essa violência. Tendem todos os dias enfrentar obstáculos para que possam fazer tarefas simples, como pegar uma condução sem que sofram assédios. Que caminhem nas ruas sem que escutem palavras que a definam por meio de um estereótipo sexual, uma vez que a cultura de estupro no Brasil, ainda é muito comum acontecer através da sexualização da imagem feminina, sendo o quanto mais nova em idade, mais comum essa realidade.

Essa cultura citada anteriormente, nos revela o quanto à sociedade é machista e misógina, termos já citados no referido trabalho. Sendo por tanto, as leis e sua aplicabilidade até um recente tempo passado o reflexo dessa cultura.

Fatos atuais nos revelam o quanto a nossa sociedade ainda precisa ser medicada na doença da violência contra a mulher, nesse caso, ressaltamos o tema de objetivo, a violência sexual na relação familiar.

Alguns casos reportados nos últimos tempos nos demonstram que o abuso contra as mulheres, está presente em rotinas comuns. Recentemente, um homem foi preso por ter ejaculado em uma mulher dentro do coletivo no Estado de São Paulo.²⁰ E em outro caso, um motorista de aplicativo justificou ter cometido o crime de assédio contra uma menina de dezessete anos pelo fato de a mesma usar uma roupa provocante.²¹

¹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

²⁰ <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/juiz-manda-soltar-homem-que-ejaculou-em-mulher-em-onibus-na-zona-leste-de-sp.ghtml>

²¹ <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2020/02/banido-da-uber-por-assediar-adolescente-motorista-tenta-justificar-ela-estava-com-short-tipo-anitta/>

De fato, as leis evoluíram no sentido dos textos que apresentam os reconhecimentos dos direitos femininos, mas na aplicabilidade ainda se faz necessário um grande avanço a fim de assim ocorrer à verdadeira igualdade e respeito, principalmente no que tange o de ir e vir.

As mulheres ainda precisam de muita ajuda contra as violações de seus direitos. A realidade de alguns lares brasileiros é de extrema violência contra a mulher e as estatísticas mostram o quão é crescente o número de casos de violência contra o sexo feminino.²²

Diariamente assistimos nos telejornais e em diferentes canais de informações, notícias que reportam esses casos. Diferentes tipos de violência, diferentes mulheres, diferentes camadas sociais, e uma única igualdade: A depreciação do sexo feminino, por uma parte da sociedade que ainda não aprendeu a respeitar a mulher.

O estupro marital, por muito tempo foi renegado como crime pela sociedade, bem como pela justiça, isso já exposto, sendo por tanto, reconhecido dentro das normas somente com a implementação da Lei Maria da penha, no de ano de 2006.

Quantas mulheres tiveram suas aflições, os seus sofrimentos justificados por serem vistas e tidas como propriedades de seus parceiros.

Se a criminalização do estupro marital aconteceu de fato com a lei Maria Da Penha, no ano de 2006, os tribunais no ano de 2004, já decidiam da seguinte forma:²³

TJ-MA – APELAÇÃO CRIMINAL APR 197292001 MA (TJ-MA) – Data de publicação: 01/09/2004. Ementa: Apelação criminal. Estupro. Tentativa. Alegada fragilidade das provas. Laudo de conjunção carnal. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. As declarações da vítima, nos crimes contra os costumes, têm peso preponderante, sobretudo se harmônicas com o laudo pericial e demais elementos do conjunto probatório. Marido agente do crime de estupro. Possibilidade. Em consonância com a garantia constitucional que proclama a igualdade entre homens e mulheres, e também em respeito à dignidade da mulher, o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria parceira. Sentença condenatória. Ausência de fundamentação. Critério trifásico. Inversão da ordem de aplicação da pena. Nulidade. É nula a sentença condenatória que carece de fundamentação e inobserva a critério trifásico de aplicação da pena. Agravante de reincidência. Ausência de certidão de antecedentes criminais. Desnecessidade. Se o crime é cometido quando da saída temporária da penitenciária para passar o natal com a família, é evidente que o período de prova, cinco anos, nem foi iniciado, daí, correta e isenta de formalismo a aplicação da agravante de reincidência sem a certidão de antecedentes criminais. Lei 8.072 /90. Ausência de lesão grave ou morte.

²² ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

²³ <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Estupro>

Aplicação. A lei de crimes hediondos não faz distinção entre a forma simples e a qualificada do crime de estupro. Parcial provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença condenatória”.

As mulheres são o símbolo da resistência humana, por centenas de anos de lutas, buscaram nada mais do que igualdade de seus direitos, e permissão da sua liberdade, lutam pela quebra do machismo, e o fim da misoginia.

A Lei Maria da Penha foi o início da conquista da liberdade feminina, criada pelo clamor de apoio a mulher, nome dado a uma legislação que marcou uma mulher, vítima real da violência doméstica.

Mas ainda se faz necessário uma aplicabilidade mais eficiente na tentativa de coibir a violência contra a mulher.

4.2 A REALIDADE BRASILEIRA – LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, que em 1983, aos 38 anos de idade foi vítima de uma tragédia que a colocaria para o resto de sua vida em uma cadeira de rodas.

Vítima de violência doméstica, Maria da penha recebeu disparos de arma de fogo por parte de seu marido, o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros. Marco foi condenado e preso em 28 de outubro de 2002, dezenove anos depois do crime, mas apenas cumpriu dois anos de prisão.²⁴

Maria da Penha virou nome de sinônimo de batalha, mesma presa em uma cadeira e com limitações causadas por seu ex-companheiro, jamais deixou de lutar e tentar fazer justiça.

Criou seus filhos e virou militante na busca por reconhecimento jurídico no que tange sobre a violência contra a mulher. No ordenamento jurídico, seu nome virou lei. Em sete de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva previa a atenção e proteção da mulher vítima, foi então batizada de Lei Maria da Penha.²⁵

²⁴ GREGORI, M. F. Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

²⁵ GREGORI, M. F. Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

A Lei criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.²⁶

I Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Vigência (Vide ADI nº 4424) (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

²⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A referida Lei criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Estando descrito em seu texto nas disposições preliminares a responsabilidade do Estado e da família no que tange a salva guarda da mulher. Na parte dois da lei, fora reconhecida as formas de violência.²⁷

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe

²⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Na parte três do texto da lei, é reconhecida e prescrita em como será a assistência à mulher vítima.²⁸

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às

²⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

A lei Maria da Penha quando entrou em vigor e foi anunciada, despertou um sentimento de esperança, de que seria possível coibir a brutalidade e as maldades que acometiam tantas mulheres.²⁹

Um clamor de justiça, uma luz para aquelas que estavam na escuridão, para tantas mulheres que precisavam de ajuda.

As mídias internacionais reportaram essa conquista que ao mundo fora revelada. Mas infelizmente, ainda não é o suficiente, mesmo com a lei específica de apoio e proteção a mulher vítima, os casos de violência não cessaram.³⁰

5. O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR – DO ABUSO AO ENFRENTAMENTO.

Os dados mostram que a violência contra a mulher no Brasil tem crescido nos últimos tempos, os abusos físicos e psicológicos são um componente a mais, citando principalmente os abusos sexuais.³¹

Por muito tempo no cotidiano da vida brasileira, essa violência foi de certa forma “aceita” pela sociedade que se calava diante das transgressões que acometiam as mulheres brasileiras.

²⁹ Disponível em: https://brasil.elpais.com/tag/lei_maria_da_penha acesso em: 23/10/2019.

³⁰ GREGORI, M. F. Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

³¹ Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-violencia-contramulher-no-brasil-em-cinco-graficos23506457> acesso em:

A mulher foi vista como propriedade particular de seus esposos, namorados e companheiros e esses se permitiam acreditar que podiam fazer de suas companheiras o que bem quisesse.³²

Quantas mulheres não tiveram a oportunidade em denunciar, morreram com seus direitos suprimidos e com seus gritos sufocados. Quantas famílias viveram o cotidiano da violência doméstica, e repassaram as próximas gerações de filhas e netas.

Quantas mulheres tiveram a aceitação da violência por não ter outra saída. Quantos lares esconderam e escondem o pavor e o medo.

Quantas mulheres sofreram e sofrem as angústias e humilhações diárias. A dependência sentimental, financeira, a cultura de subordinação foram elementos e componentes a mais que propiciaram a propiciam as agressões às mulheres, bem como a aceitação por parte de muitas, que não vê outra solução a não ser em aceitar.³³

A cultura de violência contra a mulher no Brasil alcançou dados alarmantes, pesquisas mostram que estamos distantes de zerar esse triste índice.³⁴

Uma pesquisa mostra que os casos de feminicídio aumentaram 76% no 1º trimestre de 2019, e a pergunta é: Quantas mulheres não entraram nessa estatística? Quantas mulheres não foram contabilizadas como vítimas da violência de gênero? Quantas mulheres morreram sem ter como pedir socorro?³⁵

E o resultado morte é o fim de uma triste realidade no Brasil, o desmerecimento da mulher em função da soberba machista que ainda alimenta o ego de violência contra a mulher.

A relação de abuso sexual dentro das famílias ainda sendo muito comum, nos revela o quanto ainda é preciso haver mudanças na legislação em combate e enfrentamento a essa triste realidade.

³² ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

³³ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48521901> acesso em:

³⁴ Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-violencia-contra-mulher-no-brasil-em-cinco-graficos23506457> acesso em:

³⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/29/casos-de-feminicidioaumentam-76percent-no-1o-trimestre-de-2019-em-sp-numero-de-mulheres-vitimas-de-homicidioacai.ghtml> acesso em:

A prevenção ainda seria a melhor saída. Políticas públicas e leis com aplicabilidades de prevenção de crimes cometidos contra a mulher.

5.1. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA SEXUAL E O FEMINICÍDIO COMO CONSEQUÊNCIA.

É previsto a tentativa de coibir crimes contra a mulher no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, e o texto dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; estabelece a medidas cabíveis como de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. As Delegacias de Defesa da Mulher foram criadas para dar maior segurança às vítimas.³⁶

O desconforto, o medo da exposição e do julgamento distanciava ainda mais as padecentes em relatar as agressões sofridas, na maioria das vezes, no âmbito doméstico. O reconhecimento do texto que prevê o feminicídio como crime hediondo passa a existir na tentativa por parte do estado em reprimir o transgressor que comete esse caso.

A violência sexual prevista no artigo 213 do CP, prevê o estupro como crime hediondo. Entretanto, o estupro marital que antes era reconhecido como uma parte da obrigação no contrato conjugal, ganhou reconhecimento como crime com a Lei Maria da Penha e não estando qualificado nas leis de crime hediondo.

Essa mudança passou a compor a nova legislação devido ao número alarmante de mulheres vítimas dessa tragédia anunciada. Sendo por tanto, uma medida de proteção e de tentativa em zerar essa triste realidade que assolou e assola tantas mulheres.

Como dito anteriormente, o feminicídio é o resultado morte da violência contra a mulher. Uma violência calada, sofrida, formada na ideologia machista e misógina.

A Lei nº 13.104/2015, alterou o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1.940 do Código Penal, sendo assim passando a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072/1990.

³⁶ BRASIL. Norma técnica de padronização: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs. Brasília: Ministério da Justiça. Presidência da República, 2006.

Com isso, o assassinato de mulher por condição de sexo passa a entrar na lista de crimes hediondos.³⁷

Atualmente, estima-se que ocorram mais de dez feminicídios por dia no país.³⁸

O que de fato nos assusta, uma vez que como já citado no presente trabalho, a violência contra a mulher no Brasil tem caráter histórico e tem a necessidade de uma urgente medida de coibição.³⁹

O artigo 121 do Código Penal brasileiro teve sua redação alterada para conter em seu texto o feminicídio como crime hediondo.⁴⁰

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

³⁷ Mello, Adriana Ramos. Feminicídio. Uma Análise Sociojurídica da Violência Contra a Mulher no Brasil (Português), Editora Giz . Dez 2016.

³⁸ BRASIL. Norma técnica de padronização: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs. Brasília: Ministério da Justiça. Presidência da República, 2006.

³⁹ Mello, Adriana Ramos. Feminicídio. Uma Análise Sociojurídica da Violência Contra a Mulher no Brasil (Português), Editora Giz . Dez 2016.

⁴⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm acesso em:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

O reconhecimento do texto que prevê o feminicídio como crime hediondo passa a existir na tentativa por parte do estado em reprimir o transgressor que comete esse caso. Essa mudança passou a compor a nova legislação devido ao número alarmante de mulheres vítimas dessa tragédia anunciada. Sendo por tanto, uma medida de proteção e de tentativa em zerar essa triste realidade que assolou e assola tantas mulheres.

5.2. ATENDIMENTO À VÍTIMA E AS PENALIDADES.

A violência sexual infelizmente ainda é um problema global e generalizado, de fato cultural e justificado por séculos com a alteridade masculina em relação a mulher. Esse tipo de violência foi banalizado pela sociedade durante muito tempo, legitimando ainda mais a opressão da mulher e a desigualdade de gênero que fora enraizada no sistema de dominação na história do mundo.

A violência sexual ainda atinge um nível alarmante e embora as leis e políticas públicas tendem a suprimir essa triste realidade, a verdade é que estamos ainda bem distante de zerar esses casos.

As vítimas desse tipo de violência, na maior parte dos casos são crianças e adolescentes, em sua maioria do sexo feminino, como também mulheres em diversas fases de idades.

Os protocolos de Humanização do Atendimento às Vítimas de Violência Sexual objetivam o cuidado e a cautela nos procedimentos. Uma sensibilidade na coleta de materiais, e a preservação da integridade da pessoa agredida em seus relatos, vestígios e evidências.

Além dos atendimentos em hospitais, pode se fazer necessário a vítima o comparecimento em IML. Sabemos que a violência sexual fere não somente o corpo, como também a integridade psicológica da vítima.

Como o tema do trabalho objetiva a violência sexual dentro do casamento, ou como já citado por diversas vezes o estupro marital, a observância do presente capítulo se norteará em observar esse tipo de violência doméstica.

Dados mostram que uma boa parte dos casos de violência sexual são cometidos dentro do âmbito familiar. Segundo um levantamento de pesquisa, colheu-se dados de que 37% dos estupros registrados em 2017 e em que havia grau de parentesco familiar entre o agressor e a vítima, foram cometidos pelos maridos ou ex-maridos das vítimas. Essa mesma pesquisa mostrou que desse percentual, 90% dos casos o abuso foi cometido pelo atual companheiro e 10% por um ex.⁴¹

Um dos grandes obstáculos para que a mulher identifique esse tipo de violência é que ela entenda como uma obrigação, principalmente pela cultura preestabelecida de que o sexo é uma obrigação no casamento.

Segundo a professora de serviço social da PUC (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) Graziela Pavez:

“Mas isso é uma imposição. Se ela fala não, e esse 'não' é ultrapassado, é uma situação de violência. Principalmente se [o sexo] for imposto à força. Independentemente de ser marido ou não, se for uma relação, tem que ter participação de ambas as partes, sem que uma delas seja obrigada a ceder. Se ela se sentiu abusada, é claro que isso vai ser uma violência”

Infelizmente a sociedade machista ainda existente, nos mostra que a mulher por acreditar que a sociedade espera que o homem tenha um poder exacerbado e que a mulher seja subalterna, impede de que essa mulher vítima denuncie.

5.3. A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O FIM DA DESIGUALDADE E VIOLÊNCIA DE GÊNERO.

Historicamente a mulher esteve em uma posição inferior ao homem, sua voz foi durante séculos calada, seus direitos suprimidos. O que é conhecido como violência de gênero tem ganhado destaques em estudos.⁴²

⁴¹ <https://noticias.r7.com/sao-paulo/37-dos-estupros-na-familia-em-sp-aconteceram-dentro-do-casamento-04122017>

⁴² Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violencia-degenero-e-a-lei-maria-da-penha> acesso em:

O significado de violência de gênero: O fenômeno da violência, na modalidade ora estudada, pode ser explicada como uma questão cultural que se situa no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força de dominação e potência contra as mulheres, sendo essas dotadas de uma virilidade sensível. Dessa forma, as violências física, sexual e moral não ocorrem isoladamente, visto que estão sempre relacionadas à violência emocional.

O termo violência de gênero por tanto, nos mostra que as mulheres têm sofrido historicamente uma desvalorização pelo fato apenas de ser mulher. O machismo e a cultura de inferiorização feminina demonstra que as mulheres ao longo dos tempos, fora educadas para se permitir a submissão.

A violência de gênero segundo Saffioti:⁴³

“Violência de Gênero é tudo que tira os direitos humanos numa perspectiva de manutenção das desigualdades hierárquicas existentes para garantir obediência, subalternidade de um sexo a outro. Trata-se de forma de dominação permanente e acontecem em todas as classes sociais, raças e etnias”.

As mulheres recebiam um tipo de educação voltada aos cuidados da casa, do marido e dos filhos. Em tempos antigos não podiam se quer idealizar um lado profissional. A casa, os serviços incansáveis e inacabáveis de uma rotina doméstica, a potencialidade em gerar filhos saudáveis e de se manter mulher forte e viril, o compromisso de educar os filhos, de zelar pelo marido, de manter a ordem e de cumprir o papel de “ser mulher”. Tudo isso seria belo como exposto em filmes hollywoodianos, se a mulher ao longo dos tempos pudesse escolher em apenas ser o que quisesse ser, e não obrigada em conter todas as características exigidas da sociedade antifeminina que existiu durante anos. De fato, os tempos tem mudado, mas ainda é preciso um longo trabalho para disseminar o reconhecimento ao gênero feminino. O respeito, a igualdade, e a valorização precisam ser metas crescentes na sociedade.

A violência contra a mulher traz em seu contexto uma relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e atribuem as relações de poder. A ordem de cultura patriarcal, a dependência financeira, dentre outros fatores faz com que alguns homens considerem suas

⁴³ ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

companheiras como propriedade, dominando e oprimindo, mantendo um controle sobre a vida dessas, dominando e controlando suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência. A violência pode ser considerada física, psicológica, verbal e sempre está relacionada à diminuição e opressão da mulher.

6. CONCLUSÃO.

A questão da violência de gênero é de suma importância para uma sociedade mais igualitária e de reconhecimento ao valor da mulher, principalmente no que tange ao seu valor humano. Embora se encontre no contexto social e de políticas públicas, ainda precisam existir leis que tragam mais segurança as mulheres quanto aos seus direitos. No ordenamento jurídico, leis ações conjuntas neste sentido, ainda são de certa forma embrionárias e precisam de um desenvolvimento e investimento muito acima do que atualmente é ofertado. Como por exemplo, a agilidade entre a denúncia por parte da vítima e a agilidade no cumprimento de medidas protetivas. Além disto, são necessárias também ações mais específicas, no que tange a prevenção com maiores projeções que busquem de fato, não um paliativo, mas sim uma eficácia na punição do transgressor como também uma proteção maior a mulher vítima e assim impedir que essas mulheres tenham que viver a amarga realidade da violência sexual dentro do seu relacionamento. A violência que as trata como se objeto fosse. Que as ver como supridora dos desejos sexuais mais ardilosos, que marcam muitas com tamanha violência, que as obriga ao sofrimento. É preciso prevenir a violência e impedir que a vida dessas seja ceifada por um crime doloso que adoce a nossa sociedade, vitimando mulheres e afetando famílias. Diante do exposto neste trabalho, conclui-se que embora as leis dispostas tenham trazido o reconhecimento de leis em favor da mulher, assim como a Lei Maria da Penha o feminicídio como crime hediondo, ambas prescritas na legislação brasileira e é resultado de um clamor, onde já não se aceita mais perder mulheres para esse crime, onde não se aceita mais viver a violência contra a mulher, ainda requer um grande olhar aos direitos da mulher, principalmente no que tange respeito e igualdade.

7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS.

ACOSTA, Fernando. Um relato do Seminário Internacional Homens pelo Fim da Violência contra Mulher. Rio de Janeiro, 2003.

ACOSTA, Fernando; BARKER, Gary. Homens, violência de gênero e saúde. sexual e reprodutiva: um estudo sobre homens no Rio de Janeiro/Brasil. Rio de Janeiro: Instituto NOOS, 2003.

ACOSTA, Fernando; BRONZ, Alan. As duas vidas da guerra doméstica. O Estado de São Paulo, Caderno Aliás. 26/11/06.

Mello, Adriana Ramos. Femicídio. Uma Análise Sociojurídica da Violência Contra a Mulher no Brasil (Português), Editora Giz . Dez 2016.

ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

BRASIL. Norma técnica de padronização: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs. Brasília: Ministério da Justiça. Presidência da República, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

EGGERT, Edla. Reconstruindo conceitos: da não-cidadania ditada por Rousseau e Kant para a aprendizagem da cidadã de hoje.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 42.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FUNARI, Pedro Paulo A. Grécia e Roma. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

GREGORI, M. F. Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

HOBBSAWM, E. J. A era das revoluções. 9.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

HOLANDA, Caroline Sátiro de. Uma análise feminista dos deveres conjugais e das consequências da culpa pelo fim do casamento no direito brasileiro. Disponível em <http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/view/29>. Acesso em 01 maio 2020.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Editora Forense, São Paulo, 1958.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240

LAQUEUR, Thomas Walter. Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud. Trad. Vera Whately. 1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

NORONHA, Magalhães. Direito Penal. 38a Edição. Editora Rideel, 2009.

PULEO, Alicia. “Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro”. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Orgs.). Políticas públicas e igualdade de gênero. 1. ed. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p.13.34.

REALE, Miguel. Visão geral do projeto de código civil. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 752, jun. 1998, p. 22-30

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Direito de Família. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

SCHRAIBER, Lilia B.; D'OLIVEIRA, Ana Flávia L. P. “Violência contra mulheres: interfaces com a saúde”. Interface – Comunicação, Saúde, Educação [online], v. 03, n. 05, p. 11-26, ago. 1999.

VRISIMTZIS, Nikos A. Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odisseus, 2002.

REFERÊNCIAS VIRTUAIS

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

Disponível em:

<https://epoca.globo.com/a-violencia-contra-mulher-no-brasil-em-cinco-graficos23506457>

Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48521901>

Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/29/casos-de-feminicidio-aumentam76percent-no-1o-trimestre-de-2019-em-sp-numero-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-cai.ghtml>

Disponível em:

http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?contentId=UCM_047604&collectionId=358412565221037014&rascunhoNoticia=0&_afLoop=8006943041903&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26collectionId%3D3584125652

21037014%26_afrLoop%3D8006943041903%26contentId%3DUCM_047604%26grasc
unhoNoticia%3D0%26_afrWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Dtbbtf4btp_4

Disponível em:

<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2019/03/21/caso-tatiane-spitznermarido-reu-por-feminicidio-e-interrogado-nesta-quinta.ghtml>

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm